



Cenajur

Escola de Direito e Cidadania

"GOTAS NO OCEANO"

- 105ª GOTA -

AGOSTO/2009

Autoria: Dr. Jair Coelho

A Inconstitucionalidade dos "Atos Secretos" do Senado Federal, em face ao art.37 da Carta Magna de 1988.

Surpreende-nos tanta celeuma por conta dos famigerados atos secretos do Senado Federal brasileiro, bem como também assusta o silêncio dos doutrinadores constitucionalistas, acerca de tais atos que, em seu nascedouro, são inconstitucionais, tanto materialmente, quanto formalmente, portanto incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente. São inconstitucionais, ilegais e, conseqüentemente, impossíveis de produzir efeitos no mundo jurídico nacional.

Há espaço, desta forma, tanto para arguição de inconstitucionalidade formal, quanto para arguição de inconstitucionalidade material dos referidos atos. Por sua própria natureza (obscura), o procedimento para a edição dos atos senatoriais desrespeitam o que fora imposto pela *lex major* para a concretude de qualquer ação administrativa. Não foi respeitado o procedimento ditada pela Carta Política para tais atos, ou seja, a forma utilizada para criação dos nefastos atos contrariam o rito ditado pela CF/88, portanto há um vício formal no nascimento dos atos escondidos do Senado brasileiro.

Ainda, em relação ao teor, ao conteúdo da Constituição Federal, estão os atos secretos em desacordo com a matéria trazida pela Carta Cidadã. Ao analisarmos os atos editados na calada da noite pela Casa Senatorial à luz do art.37 que dispõe:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Imediatamente chega-se à conclusão de que os prejudiciais atos do Senado afrontam os cinco princípios elencados no *caput* do art.37 da CF/88 e, que norteiam a condução da coisa pública pelos administradores públicos.

À *prima facie* notamos a contrariedade ao princípio da publicidade. Todo ato emanado pelo poder público somente surtirá efeitos jurídicos e legais quando da sua inserção no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para a sua divulgação; para que este seja conhecido e reconhecido pelo público em geral. Somente a publicidade evita as irregularidades que, por ventura, ocorram em processos ou procedimentos no âmbito da Administração Pública direta ou indireta.

Ora, os inaceitáveis atos secretos do Senado brasileiro, obviamente nunca serão públicos, por sua própria natureza (secreta). Aliás, é digno de registro que secreto é o antônimo de público, de notório. O que é secreto é sigiloso, escondido, camuflado, através de subterfúgios, refugindo ao quanto dispõe a Carta Magna Cidadã, pois o teor do supracitado dispositivo constitucional é de uma clareza irrefutável, portanto, todo ato público obrigatoriamente deverá ser publicizado.

Além do mais os segredos no agir da casa senatorial, também contrariam outros princípios trazidos no *caput* do art.37 constitucional. O princípio da legalidade, por exemplo, que obriga o gestor público a somente poder fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies

normativas, assim reafirmando a inexistência da incidência de sua vontade subjetiva. Portanto, são inconstitucionais porquanto eivados de ilegalidade.

Ademais, os buracos negros produzidos pelo Senado Federal também contrariam o princípio da moralidade. Princípio este que determina como vetor da atuação dos gestores públicos a necessidade de proteção ao ético, ao correto, ao probo, ao bom, bem como impondo a responsabilização do administrador público amoral (sem moral), imoral (contrário à boa moral). O segredo, na edição dos atos senatoriais, desrespeita os princípios éticos de razoabilidade e justiça. A moralidade que se impõe aos gestores da coisa pública constitui, juntamente com os demais princípios do art.37, pressuposto de validade de todo e qualquer ato da administração pública.

Os atos obscuros, da Casa a qual José Sarney é o atual presidente, afrontam frontalmente o princípio da impessoalidade que, por vezes, abrange o mesmo campo de incidência dos princípios da legalidade e igualdade. O princípio da impessoalidade, intimamente ligado ao princípio da finalidade, obriga ao administrador da *res* pública que só pratique o ato que serve ao seu fim legal, que o melhor para o erário público. Não se concebe que atos sejam editados para atender a interesses pessoais de quem quer que seja. Na prática o que se observa, na edição dos atos escusos do *senatus*, é o nítido objetivo de beneficiar alguém, através de segredos de corredores e gabinetes, ao arrepio da Constituição Federal e da lei.

Maria Sylvia Zanella di Pietro¹ ensina que o princípio da eficiência:

Impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar... a eficiência é o princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração pública.

Estariam a produzir efeitos ou resultados favoráveis à administração pública os atos secretos do Senado Federal brasileiro? Obviamente que não. Pois, ao agente público impõe-se que seja eficiente na gestão da coisa pública, ou seja, que produza meios para que surta o efeito desejado, positivo, aproveitável, que dê bons resultados, que sejam favoráveis ao interesse público; que ao exercer suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.

Assim, só resta ao Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade formal e material dos atos secretos emanados pelo Senado federal, para que, retirando-os do âmbito da administração pública direta, deixem de surtir seus efeitos legais e jurídicos, efeitos que devem ser *ex tunc* (que retroajam à data de suas edições) e *erga omnes* (para todos se submeterem). E, deste modo, seja ressarcido o interesse e o erário público, pelos efeitos sociais e conseqüências econômicas e reflexos financeiros destes atos nefastos, ilegais e inconstitucionais.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. *Constituição Federal*. Ed. RT – Revistas dos Tribunais. 8ª ed. São Paulo: 2007.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 4ª ed. Ed. Atlas Jurídico. São Paulo: 2004.

¹ Apud MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 4ª ed. Ed. Atlas Jurídico. São Paulo: 2004.